



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para dispor sobre o montante anual das operações com recursos reembolsáveis do FNDCT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....

II -

- a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215693627900>



* C D 2 1 5 6 9 3 6 2 7 9 0 0 *

O teto do montante de operações com recursos reembolsáveis no âmbito do FNDCT é de 50% da dotação anual do Fundo, conforme art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Todavia, no atual cenário, dificilmente haverá demanda para captação de recursos reembolsáveis no valor equivalente a 50% das dotações do FNDCT. No projeto de lei de orçamento de 2022, há cerca de R\$ 4,23 bilhões de despesas financeiras (equivalendo ao teto estabelecido pela lei), voltadas a operações de crédito no âmbito do FNDCT.

Caso tais recursos não sejam aplicados, reverterão em superávit financeiro apurado em balanço e, nos termos da EC 109/2021, poderão ser canalizados para a amortização de dívida pública.

Para evitar a drenagem de recursos da ciência e tecnologia, o presente projeto propõe que o teto de recursos reembolsáveis seja de 15% das dotações do FNDCT.

Pede-se apoio aos pares para a presente proposta.

Sala das sessões,

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

